



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 16 / 04 / 2002
Rubrica

29

Processo : 10305.001426/95-71
Acórdão : 202-13.407
Recurso : 117.613

Sessão : 06 de novembro de 2001
Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR
Interessada : UNIMED – Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda.

PIS – RECURSO DE OFÍCIO – Não merece reparos a decisão da autoridade singular que julgou improcedente o lançamento, visto que, até fevereiro de 1996, as empresas que não realizavam operações de venda de mercadorias participavam do Programa de Integração Social – PIS com uma contribuição calculada com base no Imposto de Renda devido e não sobre a receita operacional bruta. Aplicação do § 2º do art. 3º da LC nº 07/70, em face da inconstitucionalidade, declarada pelo STF, dos DL nºs 2.445/88 e 2.449/88.
Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriene Maria de Miranda (Suplente), Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Ana Neyle Olímpio Holanda e Luiz Roberto Domingo.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10305.001426/95-71
Acórdão : 202-13.407
Recurso : 117.613

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR

RELATÓRIO

Por bem elaborado, adoto o relatório da Decisão de Primeira Instância de fls. 191/196, que transcrevo:

“Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 01/24, que exige o recolhimento de 2.376.212,03 Ufir de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e 2.300.206,95 Ufir de multas de lançamento de ofício de 50%, 80% e 100%, previstas no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, combinado com o art. 2º da Lei nº 7.683, de 02 de dezembro de 1988; art. 4º, I, da Medida Provisória nº 297, de 28 de junho de 1991, combinado com o art. 37 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; e art. 4º, I, da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991, convertida na Lei nº 8.218, de 1991, além de encargos legais.

2. *A autuação, cientificada em 03/08/1995, ocorreu devido à falta de recolhimento da contribuição para o PIS, relativa aos períodos de apuração de 01/01/1989 a 31/12/1994, conforme demonstrativos de apuração às fls. 05/17 e de multa e juros de mora às fls. 18/24, tendo como fundamento legal o art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, combinado com o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, e art. 1º do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, combinado com o art. 1º do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988.*

3. *Às fls. 88/92, consta o Termo de Verificação e Esclarecimento, parte integrante do auto de infração, em que é descrito o procedimento administrativo de exigência.*

4. *Tempestivamente, em 01/09/1995, a interessada, por intermédio de representante regularmente habilitado (procuração à fl. 125),*



Processo : 10305.001426/95-71
Acórdão : 202-13.407
Recurso : 117.613

apresentou a impugnação de fls. 112/118, instruída com os documentos de fls. 119/166, cujo teor é sintetizado a seguir.

5. *Alega, a impugnante, que:*

- *foi autuada em relação ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, Imposto sobre a Renda Retida na Fonte - IRRF, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, sendo que o processo original é o relativo ao IRPJ, cujo arquivamento implicará o dos demais, devendo-se, por conseguinte, apensá-los para que tenham o andamento simultâneo até a decisão final;*
- *a lei cooperativista (Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971), adotou a doutrina de que a cooperativa tem por fim gerir e administrar, desinteressadamente (sic), em regime de mutualidade, as atividades dos cooperados, para a satisfação de suas necessidades econômicas;*
- *especificamente, como cooperativa de trabalho médico, seu objeto é a atividade externa, prevista em seu estatuto, junto a firmas ou pessoas físicas, com as quais realiza contratos - operação instrumental - de assistência médico-hospitalar, a ser prestada pelos médicos cooperados, proporcionando a esses a oportunidade de trabalho e o aprimoramento profissional, o que não configura a hipótese do art. 86 da Lei nº 5.764, de 1971;*
- *as importâncias que arrecada em virtude de contratos com terceiros, a título de remuneração devida aos médicos cooperados, não constituem lucro e nem representam o preço de serviço prestado como cooperativa, pessoa jurídica, uma vez que a medicina é atividade exercida apenas por médicos devidamente habilitados;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10305.001426/95-71
Acórdão : 202-13.407
Recurso : 117.613

- *como sociedade cooperativa, contrata com terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, a preço global, assistência médica plena, buscando atingir seu objetivo social de prestar serviços aos cooperados, arregimentando-lhes clientela;*
- *pratica três tipos de atos: atos cooperativos próprios - serviços colocados à disposição dos cooperados; atos cooperativos acessórios ou atos-meio - disponibilização de serviços ou bens intimamente ligados à assistência médica, como serviços hospitalares, laboratoriais, medicamentos, etc, que não configuram intermediação, sem os quais os cooperados não podem exercer plenamente o seu ofício; e atos não-cooperativos - consistentes na colocação de serviços a não-cooperados, únicos atos tributáveis;*
- *o custo médio dos serviços ou bens relativos aos atos acessórios, estimado com base em cálculo atuarial, encontram-se incluídos no custo global, gerando perdas - cobertas pelos valores recebidos para pagamento dos cooperados - ou sobras - oferecidas à tributação e incorporadas ao Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social - Fates, jamais sendo distribuídas;*
- *os atos-meio não se encontram sujeitos à tributação por serem indispensáveis ao pleno atendimento médico prestado pelos cooperados, por força dos mais diversos fatores;*
- *a hipótese de serem verificadas perdas que ocasionem aos cooperados o não-recebimento e que, pelo contrário, os obriguem a cobrir as despesas por força do disposto no art. 89 da Lei nº 5.764, de 1971, é um risco natural presente em qualquer empreendimento;*
- *pelo exposto, inexistente o "lucro real" posto na primeira das autuações, o qual foi gerado por ter o agente fiscal desprezado critério econômico legítimo e desconsiderado*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10305.001426/95-71
 Acórdão : 202-13.407
 Recurso : 117.613

a contabilidade regular, escriturada dentro dos princípios aceitos pelas normas de contabilidade, atendendo também às normas comerciais e fiscais, bem como por ter sido desconsiderado, sem motivo algum, sua natureza jurídica, o que afronta a legislação vigente;

- *o auditor fiscal conseguiu obter elementos para separar as receitas, sendo injustificada a apuração calculada sobre o valor global;*
- *a lei não veda sua atividade, mas sim a permite, ao dispor (art. 5º da Lei nº 5.764, de 1971) que 'as sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade (...)'.*

6. *Por fim, requer o acolhimento da impugnação para que sejam cancelados os autos de infração."*

A autoridade monocrática houve por bem em julgar improcedente o lançamento, prolatando a Decisão DRJ/CTAN.º 162, de 28 de fevereiro de 2001, com a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1994

Ementa: BASE DE CÁLCULO.

Até o período de apuração de fevereiro de 1996, as empresas que não realizem operações de venda de mercadorias participarão do Programa de Integração Social – PIS com uma contribuição calculada com base no imposto de renda devido.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE".

Em razão do valor exonerado, a autoridade de primeira instância recorreu de ofício a este Colegiado (fl. 196).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10305.001426/95-71
Acórdão : 202-13.407
Recurso : 117.613

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

Os autos subiram para apreciação deste Colegiado em razão do Recurso de Ofício de fl. 196, apresentado pela autoridade singular, nos termos do Decreto n.º 70.235/1972, art. 34, I, com a redação dada pela Lei n.º 8.748/1993, c/c a Portaria MF n.º 333/977, que tomo conhecimento, por preencher os requisitos de admissibilidade.

Como relatado, o presente processo trata da exigência de importâncias da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e seus acréscimos legais.

O cerne da questão é a apreciação apenas do recurso de ofício, visto o julgamento improcedente da ação fiscal e cancelamento do lançamento, com a decisão fundamentada, em resumo, na forma como segue:

- a) com base nos elementos de fls. 77/897 e 169/179, a autuada não realizava operações de vendas de mercadorias, limitando-se suas receitas a valores relativos aos serviços prestados;
- b) o lançamento foi cientificado em 03/08/1995 e formalizado à luz da legislação vigente à época (DL n.ºs 2.445/88 e 2.449/88), utilizando-se a receita operacional bruta como base de cálculo e a alíquota de 0,65%;
- a) com a Resolução do Senado Federal n.º 49, de 09 de outubro de 1995, que estendeu a todos os contribuintes os efeitos das declarações de inconstitucionalidade dos referidos decretos-leis, a Contribuição para o PIS voltou a ser devida de acordo com as Leis Complementares n.º 07/70 e 17/73;
- b) assim, para as empresas que não auferissem receitas de vendas de mercadorias, a contribuição voltou a ser devida em conformidade com o § 2º do artigo 3º da Lei Complementar n.º 07/1970, ou seja, pela modalidade PIS/Repique, o que persistiu até a edição da Medida Provisória n.º 1.212, de 28 de novembro de 1995, como estabelecido nos seus artigos 2º e 13.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10305.001426/95-71
Acórdão : 202-13.407
Recurso : 117.613

Assim, mediante o exposto, e o que dos autos consta, entendo que não merece reforma a decisão de primeira instância que anulou o lançamento.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Adolfo Montelo', written in a cursive style.

ADOLFO MONTELO